



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13629.000223/91-89
Recurso nº : RP/107-006892
Matéria : PIS/FATURAMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 7ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : CREMAC COMÉRCIO E INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA. (SUC
DE CREMAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS
DE CONSTRUÇÃO LTDA.)
Sessão de : 21 de setembro de 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.319

DECORRÊNCIA – PIS/FATURAMENTO – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO ACÓRDÃO – FALTA DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA – CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO – Anulada a decisão proferida no processo principal, e tendo este processo sido decidido por decorrência daquele, é de se anular a decisão também aqui adotada.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para declarar a nulidade do Acórdão nº 107-06.725, de 09 de julho de 2002, e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para nova decisão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA DORIVAL

Processo nº : 13629.000223/91-89
Acórdão nº : CSRF/01-05.319

PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes justificadamente os
Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e José Henrique Longo



Processo nº : 13629.000223/91-89
Acórdão nº : CSRF/01-05.319

Recurso nº : RP/107-006892
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Suj. Passivo : CREMAC COMÉRCIO E INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA. (SUC
DE CREMAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS
DE CONSTRUÇÃO LTDA.)

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu i. Procurador junto à Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 107-06.725, de 11/07/2002, o qual retificou o Acórdão nº 107-04.181, de 15/05/97, e cancelou a exigência do crédito tributário de Contribuição para o PIS/Faturamento, constituído contra a interessada, cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 62/64):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. DECORRÊNCIA – Procedentes os embargos de declaração e tratando-se de tributação decorrente, faz coisa julgada neste processo o julgamento do processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito que os liga.

A douta Procuradoria fundamentou o seu recurso especial no artigo 5º, inciso I (decisão não-unânime contrária à lei ou à evidência da prova) do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 12/03/98.

Assevera o ilustre Procurador que o presente processo administrativo foi julgado como decorrente do processo nº 13629.000222/91-16, contra o mesmo sujeito passivo. Tendo sido também interposto recurso especial em face do acórdão proferido no processo principal, e por se tratar de decisão julgada



Processo nº : 13629.000223/91-89
Acórdão nº : CSRF/01-05.319

decorrente daquele, a Fazenda Nacional se reporta aos fundamentos aduzidos no recurso especial interposto no processo principal, em anexo.

A Fazenda Nacional foi intimada do referido acórdão, em 05/02/2003 (fls. 65), protocolizando o seu recurso especial em 17/02/2003 (fls. 66).

O recurso da douta Procuradoria mereceu seguimento, consoante Despacho PRES Nº 107-050/03, com base no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Intimado, o sujeito passivo CREMAC – COMÉRCIO E INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA. ofereceu tempestivamente suas contra-razões (fls. 87/102), protestando pela manutenção da decisão proferida no recorrido.

É o breve relatório.



Processo nº : 13629.000223/91-89
Acórdão nº : CSRF/01-05.319

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator.

O recurso especial privativo da Fazenda Nacional é tempestivo e está fundamentado. Foi admitido pelo presidente da câmara recorrida e, portanto, deve ser conhecido.

No mérito, tratam os presentes autos de cobrança da contribuição para o PIS/Faturamento que é fundamentada nos mesmos fatos que ditaram o lançamento do imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma é inquestionável a relação de dependência da contribuição em apreço ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

Anulada a decisão proferida no processo principal e tendo este processo sido decidido por decorrência daquele, é de se anular a decisão também aqui adotada.

CONCLUSÃO

Diante disso, conheço do Recurso Especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do Acórdão nº 107-06.725, de 11/07/2002, devendo os autos retornarem à Câmara *a quo*, para nova decisão.

É o meu voto.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2005



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS – RELATOR